

PROCESSO - A.I. Nº 206898.0087/02-3
RECORRENTE - COMERCIAL DOURADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0058-01/02
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 14.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0215-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No exercício de 1997 as omissões preponderantes são de saídas, estando patente a ocorrência do fato gerador. No exercício de 1998, as omissões de entradas constituem a presunção de que o pagamento de tais entradas foi efetuado com receita de vendas anteriores realizadas e não contabilizadas, portanto, sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributadas, exercício de 1997.
- 2) falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo deixou de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 1998.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o relator da 1ª JJF chegado a conclusão de que *“as quantidades dos produtos em que o autuado argumentou não terem sido incluídos no levantamento do exercício de 1997, referente aos estoques iniciais para 01/01/97, em nada alteram a acusação fiscal, já que nos trabalhos de fiscalização tais diferenças não foram consideradas por representarem parcelas de menor expressão monetária, aliado ao fato de que se ficasse comprovadamente demonstrado pelo sujeito passivo, mediante cópia das folhas do livro Registro de Inventário devidamente escriturado, o que não foi feito, tal situação poderia demandar em aumento das diferenças omitidas. Em consequência, não haveria redução do valor*

exigido, e sim, majoração do mesmo, haja vista que o único item que sofreria redução das diferenças de quantidades seria “farinha de mandioca” que teve sua diferença reduzida de 1.013 sacos para 213 sacos”.

Inconformado o autuado apresenta um Recurso Voluntário que é exatamente uma cópia da defesa inicialmente apresentada e onde alega discordar do levantamento da auditoria do estoque, pois o auditor fiscal, deixou de utilizar os valores constantes no livro de inventário do ano de 1996, que seria o estoque inicial de 01/01/1997 e que em seu levantamento constam valores zero em todos os produtos quando o correto seria:

- arroz Parbolizado 290 fardos;
- macarrão comum 681 fardos;
- biscoito Lili 291 caixas;
- farinha de mandioca 800 sacos.

Concluiu requerendo a Improcedência do Auto de Infração

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo recorrente já foram considerados no julgamento recorrido.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado apenas repete os mesmos argumentos já apresentados na sua defesa sem atentar para o fato de que o relator da 1^a JJF já os havia analisados.

Os números trazidos pelo recorrente quanto aos produtos, arroz Parbolizado 290 fardos; macarrão comum 681 fardos; biscoito Lili 291 caixas; farinha de mandioca 800 sacos, já foram analisados pela primeira instância que chegou a conclusão de que tais quantidades em nada alterariam a acusação fiscal, já que nos trabalhos de fiscalização tais diferenças não foram consideradas por representarem parcelas de menor expressão monetária, aliado ao fato de que se ficasse comprovadamente demonstrado pelo sujeito passivo, mediante cópia das folhas do livro Registro de Inventário devidamente escriturado, o que não foi feito, tal situação poderia demandar em aumento das diferenças omitidas, decorrendo numa majoração do valor apurado.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206898.0087/02-3, lavrado contra **COMERCIAL DOURADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.268,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ